



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

## **JULGAMENTO DO RECURSO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA TOMADA DE PREÇO Nº005/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em obra de engenharia para execução de serviços de reforma da praça do Conjunto Manoel do Prado Franco no Município de Laranjeiras/Se Contrato de Repasse OGU nº 907778/2020 Operação 1073972-42.

**Impetrante: MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**

### **I-DO RELATÓRIO DA FASE DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS**

O aviso de licitação da Tomada de Preço 005/2023, foi publicado no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Município Jornal de Grande Circulação em 14/04/2023, com abertura para o dia 04/05/2023 às 09:00hs. A licitação ocorreu no dia e hora marcada com a presença das empresas **RTI MARTINS CONSTRUTORA LTDA, LORENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GAR CONSTRUÇÕES LTDA, MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, L&G CONSTRUÇÕES LTDA, SALVATORE EMPREENDIMENTOS LTDA** a qual foram todas credenciadas para o certame. Foram acolhidos todos os envelopes de "Habilitação e Propostas" das empresas. Em 04/05/2023 foram abertos os documentos de Habilitação por esta Comissão e vistos e rubricados por todos em sessão pública ficando para julgamento da fase habilitatória posterior. No dia 18/05/2023 fora julgado por esta Comissão e informado a todos os licitantes participantes a fase habilitatória levando em consideração também os questionamentos feitos em sessão obedecendo o prazo recursal da mesma a qual nenhuma empresa manifestou interesse de recurso, a qual deu-se cumprimento a fase habilitatória do processo. No dia 22/05/2023 em sessão pública deu-se início a segunda

Rua Sagrado Coração de Jesus, 90 – Centro – Laranjeiras/Se – CNPJ 13.120.613/001-04



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

fase do processo licitatório, qual seja abertura dos “Envelopes de Propostas” a qual esteve presente nesta sessão apenas a empresa RTI MARTINS CONSTRUTORA LTDA embora todas as demais tivessem sido convocadas para a referida sessão. Aberto os envelopes de Propostas e vistados por esta Comissão e pelo único licitante presente, foram listadas todas as empresas por ordem classificatória seguindo para análise do Parecer Técnico da engenheira responsável do Município.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO IMPETRADO**

22. Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso à Presidente da Comissão de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preço.

a. Para efeito do disposto no § 5º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, ficam os autos desta Tomada de Preço com vista franqueada aos interessados.

23. Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão, ou encaminhá-lo ao Senhor Prefeito.

**II-DA ANÁLISE DOS PEDIDOS**

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras/Se através de sua Comissão de Licitações instituída pela Portaria nº001/2022, manifesta-se com as seguintes alegações da impetrante:

- ✓ - Os motivos elencados do Recurso Administrativo da impetrante foram informados via e-mail pelo representante da empresa **MB CONSTRUÇÕES LTDA** em 25 de Maio de 2023 onde observa o



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

equivoco na digitação no Parecer Técnico do Setor de engenharia no tocante as empresas participantes bem como solicita a revisão da classificação da empresa **L&G CONSTRUÇÕES LTDA** primeira colocada no processo licitatório.

### III – DA ANÁLISE TÉCNICA

Após a análise do recurso manifestado pela empresa **MB CONSTRUÇÕES LTDA** a respeito das empresas apresentadas no Parecer Técnico do setor de engenharia houve de fato um pequeno equivoco de digitação ao qual será sanado e enviado novo Parecer Técnico constando todas as empresas participantes do Processo sendo elas **RTI MARTINS CONSTRUTORA LTDA, LORENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GAR CONSTRUÇÕES LTDA, MB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, L&G CONSTRUÇÕES LTDA, SALVATORE EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Porém quanto a solicitação de revisão do procedimento no que tange a solicitação da validade do CNPJ da empresa **L&G CONSTRUÇÕES LTDA** resta feita que esta Comissão de Licitações fez consulta no site relativo ao CNPJ da empresa **L&G CONSTRUÇÕES LTDA**, o mesmo encontra-se válido, ato este que pode ser consultado no ato da licitação ou posteriormente, não obstante simplesmente inabilitar a empresa por tal motivo.

Quanto a alegação da impetrante em relação a análise do setor de engenharia sem que houvesse a audiência da abertura dos envelopes, não procede tal alegação, pois a abertura das Propostas se deu conforme Ata realizada no dia 22/05/2023 a qual todas as empresas foram convocadas via email e apenas a **RTI MARTINS CONSTRUTORA LTDA** compareceu no dia desta sessão, a qual a referida ata encontra-se acostada ao processo devidamente lavrada e assinada por todos os presentes e encaminhada para todos que não compareceram a tal sessão.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

**IV – RESPOSTAS AO RECURSO**

Pelo exposto é claro e inequívoca a solicitação da impetrante que solicita a inabilitação e desclassificação da empresa **L&G CONSTRUÇÕES LTDA.**

A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada, sem descumprimento ao edital, e atendendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

O próprio edital regedor do certame é enfático em asseverar que em situação como esta, as normas do Edital serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e ainda que o não atendimento a exigências formais não importarão no afastamento do licitante, desde que seja possível verificar sua qualidade e compreensão da sua proposta.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que ninguém interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que esta implícita nesta.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”**(IVAN RIGOLIN).

O professor Toshio Mukai, pontua “Onde a Lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”.

Cumpra-se salientarmos que as Comissões de licitação no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz o professor Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a **“instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam”** e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Vejamos o posicionamento jurisprudencial recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Rio Grande do Sul:

**“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa execução da Lei devem ser arredados”(TJRS-RDP-14/240).

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luís Carlos Alcoforado,“(…)o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosqueada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, completa,“(…)Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma.”(ILC N67, P.704/706).

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona “o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

V – DA DECISÃO DA COMISSÃO



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentadas é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada da proposta que melhor atenda aos interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

A licitação objetiva garantir o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira, como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de licitantes, de forma objetiva e justa, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando o direito a todos os interessados em contratar com o poder público.

A licitação, portanto, tem por objetivo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do serviço e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta forma, conhecemos o presente recurso, e entendemos pela classificação da primeira colocada a empresa **L&G CONSTRUÇÕES LTDA** pelas razões acima expostas, e de forma a preservar a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais qual da competitividade, moralidade, razoabilidade e economicidade.

Laranjeiras/Se, 29 de maio de 2023

---

**Livya Lays dos Santos**  
**Presidente da CPL**